

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

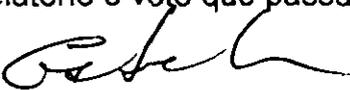
Processo nº. : 13805.003888/95-81
Recurso nº. : 116.858 - "Ex Officio"
Matéria : IRPJ – EXERCÍCIO DE 1990
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO-SP
Interessada : TRACE CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA (Suc. Trace
Trading Company S/A.
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.290

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL- RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA : Não se conhece de recurso de ofício interposto em decisão que exonera o sujeito passivo de crédito tributário (tributo e multa) inferior ao limite de alçada previsto no artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93 e Portaria MF nº 333/97.

Recurso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO-SP:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, de conformidade com o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93, na decisão de nº 015833/97, proferida em 10/12/97, pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, acostada aos autos às fls. 54/55, pela qual foi cancelada a notificação de lançamento lavrada para exigência do IRPJ no exercício de 1990.

A notificação teve como fundamento a identificação de erros na declaração do IRPJ da empresa, conforme descrição às fls. 52.

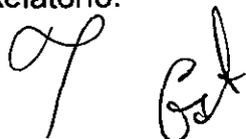
Inconformada com a exigência, apresentou a autuada impugnação que foi protocolizada em 26/06/95.

Em 10/12/97 foi prolatada a Decisão nº 015833/97 onde a *Autoridade Julgadora "a quo"*, diante da exigência fiscal consubstanciada na notificação de lançamento suplementar de fls. 51/52, considerou improcedente o lançamento, declarando de ofício sua nulidade com base nas orientações contidas na IN SRF nº 54/97, estando suas conclusões sintetizadas no seguinte ementário:

"Normas Gerais de Direito Tributário.

É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 (Aplicação do disposto no art. 6º da IN – SRF nº 54/97.)"

É o Relatório.



VOTO

CONSELHEIRO - NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR

Concluindo o Julgador Singular ter sido o lançamento do IRPJ promovido ao arrepio das normas vigentes, restou-lhe considerá-lo improcedente para exigência do crédito tributário respectivo, interpondo o recurso de ofício de fls. 55.

A interposição de recurso de ofício, prevista no artigo artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93, se dá quando a autoridade julgadora de primeira instância exonera o sujeito passivo de exigência de crédito tributário superior a determinado valor, à época da decisão representado por 150.000 UFIR.

Através da Portaria nº 333, de 11/12/97 do Ministro de Estado de Fazenda, este limite de alçada foi alterado para R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), correspondente ao somatório do tributo e multa liberados.

No presente recurso o montante do tributo e multa exonerados pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, UFIR, transformado para reais pela UFIR da data da decisão, corresponde a R\$318.747,12 (349.963,90 UFIR x 0,9108), inferior a R\$ 500.000,00, não se enquadrando nas novas condições previstas na Portaria MF nº 333/97, sendo , portanto, inaplicável este regimento ao caso em questão. Assim sendo, voto no sentido de não conhecer do Recurso de Ofício de fls. 55.

Sala das Sessões (DF) , em 19 de agosto de 1998

NELSON LÓSSO FILHO-RELATOR

